

BAASP _____ nº 2739

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência __ 6057 a 6064

Ementário _____ 2021 a 2024

Suplemento _____

Resolução nº 462/2011, do Supremo Tribunal Federal - Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos 1 a 3

Resolução nº 131, do Conselho Nacional de Justiça - Concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ AASP PROPÕE MUDANÇAS NA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TJSP

Com o intuito de colaborar para a regulamentação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a AASP encaminhou sugestões ao Presidente do Núcleo de Planejamento e Gestão

do Tribunal para a proposta de Resolução que regulamentará o referido processo. As sugestões encaminhadas propõem alteração do texto dos artigos que fazem referência à: a) mudança de assinatura "digital" para "eletrônica", pois a restrição ao acesso por meio de cadastro e senha contraria o art. 1º, inciso III e alíneas, da Lei nº 11.419/2006; b) exclusão da limitação de 3 Mb para o lote de arquivos, que fere o direito de petição; c) adaptação da redação prevista para o art. 11, para alteração dos termos referentes às publicações e intimações pessoais, que deverão ser realizadas por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme legislação específica.

■ DIFICULDADES NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Ao receber reclamações de associados acerca da precária situação para os profissionais realizarem a juntada de petições nas dependências do prédio das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, situado na Pça. Almeida Júnior, 72, a AASP diligenciou àquele local para obter esclarecimentos e foi informada por funcionário da área administrativa que um dos andares foi interditado por apresentar rachaduras na estrutura e que, por tal motivo, os processos foram encaminhados para o subsolo, dificultando o manuseio dos feitos.

Diante das dificuldades que acarretam inúmeros problemas aos jurisdicionados e Advogados, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do

Estado de São Paulo, solicitando providências que visem à regularização do desenvolvimento dos serviços cartórios daquela Unidade Judiciária.

■ MOROSIDADE E DESCONFORTO NA COMARCA DE SÃO VICENTE

Os Advogados que militam na Comarca de São Vicente vêm enfrentando dificuldades com a morosidade no atendimento prestado e a falta de espaço para compulsar os autos nos Cartórios das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões, bem como com o desconforto das 1ª a 6ª Varas Cíveis e o Distribuidor Cível e Criminal, que estão localizados em lugar impróprio para o desenvolvimento das atividades. Devido à situação, e em acolhimento às diversas reclamações de seus associados, a AASP deliberou oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando medidas urgentes para que os problemas sejam sanados, pois desde 2009 a Associação mantém a Corregedoria ciente dos problemas relacionados à Comarca de São Vicente, para os quais ainda não foram apresentadas soluções.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 27 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda

Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Enunciados predominantes do Direito Público

Enunciado nº 24

A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional - GAAE - da Lei Complementar nº 716/2010 tem caráter genérico.

Enunciado nº 25

A Gratificação por Atividade de Magistério - GAM - da Lei Complementar nº 977/2005 tem caráter genérico.

Enunciado nº 26

A Gratificação por Atividade Penitenciária - GAP - da Lei Complementar nº 873/2000 tem caráter genérico.

Enunciado nº 27

A redução da audição ao grau mínimo é passível de indenização no âmbito da legislação acidentária, desde que, comprovado o liame ocupacional, seja demonstrada a efetiva redução da capacidade de trabalho.

Enunciado nº 28

A propositura de ação acidentária independe do exaurimento da via administrativa, assim como de prévio requerimento do benefício perante o INSS.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/5/2011, p. 1)

Órgão Especial

Resolução nº 544/2011

Determina a redistribuição dos feitos criminais referentes à Lei nº

9.099/1995 em andamento nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Judiciais da Comarca de Araras, renomeadas, para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Mantém a prorrogação da competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Araras para processamento e julgamento dos feitos afeitos ao Jecrim, redistribuídos, até a data da publicação da Resolução nº 536/2010 no Diário da Justiça Eletrônico (19/1/2011).

Esta Resolução entrou em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 9/6/2011, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 8/2011

Altera o conteúdo do itens 77.1 a 77.6 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“77.1 - É facultado aos Juízos de 1º Grau o emprego de meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, como meio de documentação de depoimentos prestados em audiência, destinados a obter maior fidelidade das informações.

77.2 - A adoção desses meios de registro e documentação será objeto de anotação no termo de audiência, lançando-se, por escrito e em separado, as qualificações dos depoentes, que serão repetidas verbalmente quando da gravação, de modo a não deixar dúvidas quanto à identidade da pessoa ouvida.

77.3 - As fitas magnéticas ou outra forma de armazenamento do conteúdo captado pelo registro audiovisual, aferida a qualidade da gravação quando do início e ao término dos trabalhos, serão identificadas e juntadas aos autos, conservando-se na

serventia outra cópia dos registros, devidamente identificada.

77.4 - No processo de natureza civil, quando houver recurso da sentença ou, noutras hipóteses, quando houver determinação judicial, de ofício ou a requerimento da parte, a transcrição será feita na forma ordenada pelo Juiz, sem prejuízo da conservação da cópia dos registros em cartório, como previsto no item anterior.

77.5 - No processo de natureza penal, os depoimentos registrados em meio audiovisual não serão objeto de transcrição. Se for interposto recurso da sentença, quando da elaboração de certidão de remessa dos autos ao Tribunal, o Supervisor ou Coordenador deverá também certificar nos autos que o registro audiovisual se encontra em perfeito estado, de modo a possibilitar sua reprodução.

77.6 - Depois do trânsito em julgado, a cópia do registro mantida em Cartório permanecerá guardada até o decurso do prazo para o ajuizamento de ação rescisória no processo de natureza civil e após a extinção da pena no processo penal”.

E acrescenta os itens 77.7, 77.8 e 77.9 ao Capítulo II, Tomo I:

“77.7 - Havendo solicitação, a parte interessada receberá cópia do termo de audiência, que será impresso logo após a conclusão do ato, bem como cópia do registro audiovisual.

77.8 - Em caso de registro audiovisual dos depoimentos, estes deverão ser gravados em mídia adequada, em arquivos individuais, identificados, de forma abreviada, pelo nome da pessoa ouvida e sua condição no processo (réu, testemunha de acusação, vítima, testemunha de defesa).

77.9 - Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI - do Tribunal de Justiça editar e manter atualiza-

das orientações técnicas quanto a sistemas, forma de gravação, mídias e equipamentos referentes a registros audiovisuais (digitais) de depoimentos e termos de audiência”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 13/5/2011, p. 7)

Provimento CG nº 12/2011

A redação do subitem 25.1 da Seção VII do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigorar nos seguintes termos:

“25 - O pagamento do título e do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente perante o Tabelião de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas comprovadas.

25.1 - O interessado poderá fazer o pagamento de 3 formas: em dinheiro, mediante cheque (visado e cruzado ou administrativo) ou, ainda, por meio eletrônico on-line (Sistema Seltec - Sistema Eletrônico de Liquidação de Títulos em Cartório - mantido pelas instituições bancárias). Nos pagamentos em dinheiro, facultase ao Tabelião entregar em mãos (vedado o envio pelo correio, inclusive o eletrônico) do interessado guia para a efetivação de depósito em conta-corrente (não se permitindo o uso de boletos ou fichas de compensação), desde que haja conta aberta com tal finalidade em agência ou posto bancários situados nas imediações da unidade e isto não se dê próximo do (ou após o), horário de encerramento do expediente das instituições financeiras, ou em datas nas quais não haja dito expediente, se no último

dia do prazo, assegurando, assim, o pleno direito do usuário à tempestiva quitação da dívida, tal qual referido no subitem 25.3 *infra*. Por outro lado, o pagamento por meio de cheque exige seja ele visado e cruzado ou administrativo, emitido no valor equivalente ao da obrigação, devendo ainda estar em nome e à ordem do apresentante e ser pagável na mesma praça. Em qualquer das hipóteses, o pagamento incluirá as despesas comprovadas, custas, contribuições e emolumentos, de responsabilidade do devedor, que deverão ser solvidos pelo interessado no mesmo ato, em apartado”.

Este Provimento entrou em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/6/2011, p. 20)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Por 60 dias, desde 20/6 - Anexo Universitário da Fadisp - Processos em 1º Grau de Jurisdição** (Em virtude da necessidade de uniformização dos serviços prestados pelos Juizados Especiais e seus Anexos Universitários, os prazos processuais foram suspensos. O acervo de processos foi redistribuído da seguinte forma: 1 - os processos de execução de título extrajudicial e aqueles que se encontravam, em 12/5/2011, em fase de execução de sentença foram redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana; 2 - os processos em fase de conhecimento foram transferidos para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central; 3 - os processos em grau de recurso foram devolvidos para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central após seu processamento e julgamento pelo Colégio Recursal. Ficam mantidas as audiências de conciliação e as de instrução e julgamento já designadas no Anexo da Fadisp dentro do prazo de denúncia

do convênio, após as quais serão redistribuídos para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central. Eventuais medidas de urgência deverão ser pleiteadas perante os Juízes para os quais os feitos foram redistribuídos, retomando seu curso com a respectiva providência jurisdicional se antes não tiver decorrido o prazo acima fixado - Provimento nº 1.891/2011).

(DJe, TJSP, Administrativo, 20/6/2011, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 4/7** - Ibitinga e Santa Isabel.
- **Dia 8/7** - Tanabi.
- **Dia 9/7** - Paraguaçu Paulista e Paulínia.
- **Dia 10/7** - Bananal, Paraibuna e Rio das Pedras.
- **Dia 11/7** - Andradina, Cajuru, Marília e São Bento do Sapucaí.

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/6/2011, p. 3)

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Apresentação de requerimento ao Magistrado para que officie Juízo diverso para apreciar fatos cuja apreciação é da competência deste último - Conduta que, *per se*, não caracteriza infração ética - Análise a ser feita pelo Magistrado no âmbito do processo. O mero ato de se requerer a expedição de ofícios a outros Juízes ou autoridades não caracteriza a prática de qualquer infração ética pelo Advogado, desde que o faça com a lealdade e a urbanidade que se esperam do causídico. Cabe ao Magistrado, eventualmente, considerar se se trata de pedido tumultuário, temerário ou abusivo, acarretando as consequências processuais cabíveis (Processo nº E-3.986/2011 - v.u., em 14/4/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Gilberto Giusti).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 541ª Sessão, de 14/4/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																							
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾																																																					
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.106,90		8%																																																					
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%																																																					
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%																																																					
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011																																																							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011																																																							
Ato nº 334/2010				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*																																																							
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																							
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Embargos	R\$ 11.779,02			até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>abril</th> <th>maio</th> <th>junho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,99%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0369%</td> <td>0,1570%</td> <td>0,1114%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,72%</td> <td>0,57%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,45%</td> <td>0,43%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5506</td> <td>R\$ 1,5511</td> <td>R\$ 1,5536</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,7872%</td> <td>0,9683%</td> <td>0,9023%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1758</td> <td>2,1929</td> <td>2,2098</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5371%</td> <td>0,6578%</td> <td>0,6120%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					abril	maio	junho	Taxa Selic	0,84%	0,99%	-	TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%	INPC	0,72%	0,57%	-	IGPM	0,45%	0,43%	-	BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098	Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	abril	maio	junho																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,99%	-																																																								
TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%																																																								
INPC	0,72%	0,57%	-																																																								
IGPM	0,45%	0,43%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536																																																								
TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098																																																								
Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011																																																							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)																																																					
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	até 1.566,61	-	-																																																					
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011				de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49																																																					
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58																																																					
Deduções:				de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37																																																					
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				acima de 3.911,63	27,5	723,95																																																					
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):				de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>abril</th> <th>maio</th> <th>junho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,99%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0369%</td> <td>0,1570%</td> <td>0,1114%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,72%</td> <td>0,57%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,45%</td> <td>0,43%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5506</td> <td>R\$ 1,5511</td> <td>R\$ 1,5536</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,7872%</td> <td>0,9683%</td> <td>0,9023%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1758</td> <td>2,1929</td> <td>2,2098</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5371%</td> <td>0,6578%</td> <td>0,6120%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					abril	maio	junho	Taxa Selic	0,84%	0,99%	-	TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%	INPC	0,72%	0,57%	-	IGPM	0,45%	0,43%	-	BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098	Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	abril	maio	junho																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,99%	-																																																								
TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%																																																								
INPC	0,72%	0,57%	-																																																								
IGPM	0,45%	0,43%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536																																																								
TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098																																																								
Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																											



Direito Tributário

Embargos à Execução Fiscal - Decisão que suspende o andamento do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até o julgamento de Ação Anulatória preexistente. Garantia do Juízo através de Carta de Fiança Bancária fornecida por instituição idônea. Possibilidade. Art. 9º, inciso II, da LEF. Inexistência de prejuízo à agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; AI nº 0303536-97.2010.8.26.0000-Suzano-SP; Rel. Des. Ângelo Malanga; j. 1º/3/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 0303536-97.2010.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravado K. C. B. I. C. P. H. Ltda.

Acordam, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Antônio Carlos Malheiros (Presidente) e Marrey Uint.

São Paulo, 1º de março de 2011

Ângelo Malanga

Relator

■ RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano que, tendo em conta a existência de ação anulatória em curso e o oferecimento de Carta de Fiança Bancária, determinou a suspensão dos Embargos à Execução de Débitos de ICMS. A Fesp, ora agravante, aduz, em síntese, que a Carta

de Fiança Bancária oferecida nos Autos da Ação Anulatória não configura caução idônea, apta a autorizar a suspensão do feito executivo. Recurso regularmente processado, o Juízo *a quo* prestou informações. A parte contrária não apresentou resposta.

É o relatório.

■ VOTO

A decisão deve ser mantida. A controvérsia resume-se a decidir se o oferecimento de Carta de Fiança Bancária é ou não meio idôneo de garantia do Juízo. E tenho que a resposta é positiva.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 garante expressamente ao executado o direito de oferecer, como garantia do débito (af incluídos os valores do principal, dos juros e encargos constantes da CDA), Carta de Fiança Bancária. Se é assim, o Juízo está garantido, pelo que não prospera o inconformismo. Mesmo porque o art. 15, inciso I, da LEF possibilita a substituição, a qualquer tempo, da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Em suma, correto o posicionamento externado na decisão guerreada, na medida em que uma decisão favorável à agravada na Ação Anulatória teria como consequência óbvia a extinção da execução.

Não vinga o argumento de que a garantia oferecida tem prazo somente até outubro/2011. Por uma leitura atenta do documento (fls. 350), vê-se que, no campo "Condições", o fiador, instituição financeira de solidez e idoneidade reconhecidas, informa que, caso haja o vencimento da Carta antes da extinção das obrigações do afiançado, ora agravado, este deverá "(...) 1 - efetuar o depósito do valor da garantia; ou 2 - oferecer nova Carta de Fiança que seja aceita pelo favorecido; ou 3 - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/8/2009, sob pena do pagamento integral da presente Carta de Fiança pelo fiador em até 15 dias da sua intimação ou notificação neste sentido". Ou seja, basta que a Fazenda saia do seu comodismo tradicional e acompanhe o andamento tanto da Anulatória quanto da Execução Fiscal, de modo a exigir nova garantia da executada ou, se o caso, postular pelo pagamento do importe junto ao fiador. Se assim o fizer, reduzirá a zero qualquer possibilidade de prejuízo.

Assim, voto pelo desprovimento do Agravo.

Ângelo Malanga

Relator

Direito do Trabalho

Desídia funcional - Justa causa - Caracterização - Conduta faltosa reincidente - Para caracterização da justa causa apta ao rompimento do contrato de trabalho, doutrina e jurisprudência entendem indispensável a presença da imediatidade, da gravidade da falta imputável somente ao empregado, da inexistência de perdão, tácito ou expresso, da relação de causa e efeito como fator determinante da rescisão, além da repercussão danosa, sem que, ainda, se evidencie duplicidade de punição e observada seja a gradação da pena. Imperioso, ainda, que, para imputação de justo motivo à dispensa em quaisquer das causas elencadas no art. 482 da CLT, a falta do empregado torne impossível a manutenção do vínculo de emprego. *In casu*, trata-se de desídia funcional, amplamente demonstrada e capaz de autorizar a dispensa por justa causa, caracterizada a franca incúria do autor, ausência de zelo e interesse no exercício de suas funções, comprometendo o bom desempenho da atividade empresária. Manifestou-se, como comprovado, pela deficiência do trabalho executado decorrente de um mesmo erro insistentemente cometido, ceifando a confiança do empregador na prestação laboriosa e honesta, inerente a um ajuste em que deve imperar a boa-fé. Ademais, reincidente o empregado desidioso, não obstante as advertências aplicadas em ínfimo lapso temporal, não se cogita em excesso de rigor, muito pelo contrário, restando flagrante tentativa de, pedagogicamente, recuperar o trabalhador. Inviabilizada a continuidade da relação empregatícia, afigura-se legítima a justa causa aplicada (TRT-3ª Região - 4ª T.; RO nº 0001164-22.2010.5.03.0137-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Júlio Bernardo do Carmo; j. 15/12/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, S. M. Ltda. e, como recorrido, E. C. S.

■ RELATÓRIO

A 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença da lavra da Exma. Juíza Gilmara Delourdes Peixoto de Melo, proferida a fls. 136/141, cujo Relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, 13º Salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, indenização no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa e multa convencional.

Inconformada, a fls. 142/152 recorreu ordinariamente a demandada. Intenta o reconhecimento da justa causa aplicada para dispensa, com amparo no comportamento desidioso do autor,

reincidente, apto à adoção dessa modalidade de ruptura contratual; questiona, também, por ausente causa de pedir, a reparação deferida a título de dano moral, como se de litigância maliciosa se tratasse, pugnando pela reforma, *in totum*, do julgado.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados a fls. 152/154.

Contrarrazões a fls. 157/164, requerendo a majoração do valor reparatório arbitrado.

É o relatório.

■ VOTO

1 - Juízo de admissibilidade

A reclamada teve ciência da r. decisão hostilizada na forma da Súmula nº 197-TST em 20/9/2010 (Termo, fls. 28, presentes os litigantes, juntada a sentença na data apazada, fls. 135-v), revelando-se próprio e tempestivo o Recurso interposto em 28/9/2010, fls. 142, assinado pelo Procurador constituído conforme documento de fls. 134, comprovados o recolhimen-

to das custas e o depósito recursal.

Outrossim, igualmente próprias e tempestivas as razões de contrariedade do reclamante, *v.g.* Certidão de fls. 155 e Protocolo de fls. 157, peça subscrita, regular a representação diante do comparecimento da Procuradora à audiência retratada a fls. 26.

Conhecimento não merece, contudo, a pretensão de reforma da sentença de 1º Grau, formulada pelo autor em contrarrazões (fls. 164), no tocante ao *quantum* fixado a título indenizatório, peça imprópria para os fins pretendidos, sequer submetida ao contraditório, eis que dela não tem conhecimento a parte contrária.

Competia ao reclamante, se almejava a alteração do decidido, o manejo dos meios próprios para tanto, em que não se inserem as contrarrazões.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões do autor, excetuado o pedido de reforma da sentença na peça formulado.

2 - Juízo de mérito

2.1 - Ruptura contratual. Modalidade da dispensa. Parcelas consecutórias

Acolhendo a tese inicial suscitada, converteu a r. sentença de 1º Grau a justa causa aplicada para dispensa do autor, por desídia e improbidade, em dispensa injusta, deferindo ao obreiro as parcelas consecutórias.

Revela-se a reclamada, pugnando pela reforma ao fundamento de que reincidente o empregado faltoso, tendo recebido nada menos que 3 advertências e 4 reorientações no lapso de apenas 5 meses, alusivo ao segundo pacto de trabalho, fato comprovado documental e testemunhalmente, descabendo cogitar, assim, em excesso de rigor, muito pelo contrário, diante da flagrante tentativa de, pedagogicamente, reeducar o trabalhador.

A r. sentença, por seu turno, assim dirimiu a controvérsia (fundamentos de fls. 137-138), *in verbis*:

“Justa causa

A aplicação da justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, por isso, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado. Pelas consequências deletérias que irradia sobre a vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova indubitosa do cometimento da falta grave, hábil a ensejar a ruptura motivada do contrato de trabalho.

No caso dos Autos, a reclamada alegou prática de atos de improbidade e desídia, condutas faltosas que requerem, quanto à primeira, prova indubitosa, e, quanto à segunda, efetiva reiteração de faltas seguidas de reprimendas prévias.

Não há nos Autos qualquer comprovação de que tenha o reclamante incorrido em ato faltoso por improbidade.

Quanto à desídia, esta supõe atrasos reiterados, falta de atenção no cumprimento das tarefas por repetidas ocasiões, que, em suma, não restaram demonstrados nos Autos, dentre outras condutas incompatíveis com as obrigações assumidas.

O reclamante recebeu 3 advertências por escrito, documentos de fls. 55, 57 e 60, sob as acusações seguintes: 1ª - ter dormido no trabalho entre 01:25 e 02:00 horas, quando o intervalo seria das 02:00 às 03:00; 2ª - ter deixado de conferir espessura da peça para corte, com perda das peças; 3ª - não ter prestado a devida atenção na medição de peças, deixando de conferir a espessura da peça antes de proceder ao corte, datadas, respectivamente, dias 23/12/2009; 15/1/2010 e 3/2/2010. Logo em seguida, aos 19/3/2010, conforme comunicação de dispensa de fls. 19, foi o reclamante dispensado, por justa causa, sob alegação de que não teria observado forma correta de executar o trabalho, ‘não conformidade ao apontamento de produção’.

As supostas faltas cometidas no período contratual havido entre as partes, que não foi objeto de pedido de reconhecimento de unicidade, não podem ser tomadas em consideração, como argumentado na defesa.

A questão cinge-se, portanto, à verificação da gravidade da falta derradeira imputada ao reclamante, ensejadora da justa causa.

E, nesse sentido, considero que as provas colhidas não favorecem a tese da Defesa, tendo, sim, o empregador, agido com excesso de rigor, sobretudo ao aplicar a justa causa, pena máxima, sem prévia aplicação da pena de suspensão ao trabalho, como deveria observar e assente na doutrina e jurisprudência, em consideração ao Princípio da Gradação das Penas.

Lado outro, bem esclareceu a testemunha O. H., o controle da espessura das peças para corte ficava a cargo do auxiliar e do operador de corte, sendo que, ao contrário do sugerido no Termo de Advertência, havia aproveitamento do retalho.

Em sendo assim, desconstituiu a justa causa imputada ao reclamante e julgo procedentes os pedidos de entrega das guias TRCT, código 01, bem como CD/SD, arcando a reclamada com o pagamento de indenização substitutiva dos depósitos faltantes, bem como, caso se frustrar recebimento do benefício por fato imputado a ela, com exclusividade. Defiro, ainda, o pagamento do aviso-prévio indenizado; 13º Salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Improcede o pedido de saldo de salário, em face da comprovação de seu pagamento no TRCT de fls. 41”.

Tudo esclarecido, *ab initio*, pontue-se que à legitimação da dispensa por justa causa, decorrente da prática de falta grave pelo empregado - a qual pode ser definida como todo ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na relação firmada com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia -, impõe-se que o empregador comprove, cabalmente, a culpa do trabalhador, a gravidade do comportamento, o imediatismo da rescisão (para que não se caracterize o perdão tácito), o nexo de causalidade entre os atos praticados e o efeito danoso suportado, além da singularidade e proporcionalidade da punição.

Deve decorrer, em concomitância, a dispensa, consubstanciada em justo motivo, da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apre-

ciada no caso concreto, considerados o grau de capacidade de discernimento do empregado e as circunstâncias de meio, quais sejam o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do ambiente de trabalho.

Na definição de EVARISTO DE MORAES FILHO, em sua bela obra *A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho*, 1946, p. 56, a justa causa para a resolução do contrato de trabalho:

“é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”.

Assim definido e segundo narrado na Atrial (fls. 02/03), readmitido o reclamante no dia 1º/10/2009 (houve anterior pacto laboral entre as partes, de 10/4/2008 a 2/7/2009), para o exercício de Auxiliar de Produção de *Laser*, que desempenhava eficazmente, foi dispensado por justa causa em 19/3/2010, atuando a ex-empregadora com excesso de rigor, diante, notadamente, da ausência de aplicação de penalidades precedentes, conforme alega.

A defesa, em contrapartida, consoante descrito a fls. 31, noticiou que o reclamante, além de no anterior Contrato laboral já contar com 2 advertências por escrito, no segundo liame havido e no ínfimo interregno de 5 meses de trabalho, foi igualmente advertido em 3 oportunidades distintas, por escrito, além de 1 vez verbalmente, por dormir no trabalho em 22/12/2009, por perder peças em 15/1/2010 e, nos dias 3/2 e 19/3/2010, em decorrência da utilização de espessura de chapa diferente da determinada no serviço executado.

Os fatos são corroborados, fartamente, pela documentação coligida a fls. 43, 55/62, que, ademais, demonstra a concessão de oportunida-

de para apresentação de justificativa pelas faltas cometidas, pelo próprio trabalhador.

Outrossim, produzida prova oral, contundente se revela o depoimento prestado pela 1ª testemunha empresária, F. M. C. (fls. 26), ao afirmar:

“(…) sabe que o reclamante foi mandado embora porque estava tendo muito erro, uma vez que o material que vinha produzindo não estava de acordo com a ordem de serviço; (…) o depoente deixava para o reclamante a programação da produção da noite, conferindo o trabalho no dia seguinte; o depoente viu, através de filmagens de câmera de segurança interna da reclamada, que o reclamante chegou a dormir durante seu horário de trabalho, tendo se retirado da produção para dormir no veículo estacionado dentro do galpão; viu nas filmagens que o reclamante se ausentou da linha de produção por 2 horas e meia, fato que motivou a aplicação de uma advertência; o depoente aplicou advertência ao reclamante, 1 por estar o reclamante dormindo e 2 por ter havido erro de espessura na fabricação de peças; (…) quando há erros de espessura, a produção é atrasada; (…) quando do cometimento de erros na medição de peças, os empregados recebem advertência; (…)”.

Por seu turno, deixou assente o depoimento prestado pela 1ª testemunha arrolada pelo autor, O. H. P. (fls. 27), que, *venia concessa* da compreensão na origem adotada, não obstante fosse incumbência do auxiliar e do operador de corte o controle da espessura das peças, o reclamante, como operador de máquina *laser* (CTPS, fls. 17), tinha a obrigação de realizar a conferência - o que, em parêntesis, diante da natureza das últimas advertências aplicadas, obviamente não observava.

Veja-se o teor das informações prestadas:

“(…) trabalhou para a reclamação de 30/9/2009 a maio/2010, tendo exercido a função de auxiliar de *laser*; trabalhava no mesmo turno do reclamante, mesmo horário; sabe que o reclamante foi mandado embora por justa causa por ter ‘matado peça’; ou seja, colocou chapa de espessura errada para o corte solicitado; acha que o reclamante teve 2 ou 3 advertências por causa deste mesmo tipo de erro; as chapas para corte eram encaminhadas pelo almoxarifado, cabendo ao auxiliar e operador de corte conferir a espessura da chapa para corte da peça; (…) depoente e reclamante tinham que inspecionar a espessura da chapa antes de mandar o comando do corte; se a peça tivesse erro no corte, ia para o retalho para posterior aproveitamento (…); o reclamante foi treinado por 3 dias antes de assumir sua função de auxiliar (…); viu o encarregado falar para o reclamante que esses erros não poderiam ser repetidos, pois trariam prejuízo para a empresa”.

Em contexto tal, razão sem dúvida ampara a reclamada.

Tenho por fartamente tipificada, conforme conjunto probatório coligido ao processado, a falta capitulada na alínea e do art. 482 consolidado, caracterizada pela prática ou omissão de vários atos (ausência do posto de trabalho e produção imperfeita), revelando-se o autor desidioso no desempenho da função para a qual contratado, negligente.

E a situação do reclamante mais se agrava se lembrarmos que seu passado não é ilibado, tendo, na vinculação empregatícia precedentemente havida, incorrido nos mesmos erros (documentos de fls. 48/52).

A propósito, se, como compreendeu o Juízo *a quo*, circunstâncias

alheias ao 2º Contrato de Trabalho não podem servir de amparo à manutenção do justo motivo para a dispensa, também não podem, então, ser aventadas na Atrial como causas balizadoras da alegada conduta eficaz no desempenho das funções, pelo autor, tendo em vista a posterior readmissão.

De toda sorte, o certo é que pela mesma conduta foi o recorrido advertido em várias oportunidades, em ínfimo lapso temporal, pouco importando não tenha sofrido suspensão.

Aquilatando a conduta do empregado, a recorrente advertiu o trabalhador quanto à natureza das faltas praticadas, advertências essas aptas a evidenciar a observância à graduação da pena e louvável preocupação em não aplicar, precipitadamente, a mais alta punição.

Entrementes, de forma reiterada, insistiu o reclamante na postura desidiosa, incorrendo nos mesmos erros na fabricação de peças por deixar de conferir a espessura das chapas utilizadas na tarefa.

Trata-se de desídia funcional, que constitui falta capaz de autorizar a dispensa por justa causa, eis que caracteriza franca incúria, ausência de zelo e interesse do empregado no exercício de suas funções, comprometendo o bom desempenho da atividade empresária, o que também implica quebra de fidúcia. Manifesta-se, como demonstrado nos Autos, pela deficiência qualitativa e redução de rendimento do trabalho, ceifando a confiança do empregador na prestação laboriosa e honesta, inerente a um ajuste em que deve imperar a boa-fé.

Assim, aliás, também já decidi em caso símile, enquanto Relator, no julgamento dos Autos do Processo nº 00606-2009-103-03-00-2, RO, DJMG 26/4/2010:

“Ementa: Justa causa. Desídia. A desídia constitui falta grave e autoriza a aplicação da pena contratual máxima. Manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução no rendimento que o empregador pode esperar de uma prestação justa e laboriosa, incompatibilizando o empregado com o prosseguimento da relação contratual até então em curso. Assim é que, evidenciada de forma estreme de dúvidas conduta indisciplinada, negligente e desidiosa, torna-se correta a justa causa imposta ao trabalhador”.

Dirirjo, portanto, do entendimento esposado na origem e, desvencilhando-se a reclamada, robustamente, do ônus de comprovar o justo motivo para desligamento do autor, manteenho a justa causa aplicada.

Quanto, por derradeiro, à multa convencional imposta, decorrente do suposto descumprimento do pactuado através da cláusula 72ª dos instrumentos normativos da categoria (v.g. fls. 109), é de ser afastada, considerando, como estudado, que oportunidades foram concedidas ao reclamante, sim, para justificar o comportamento faltoso, documentalmente provadas.

Provejo o Apelo, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio indenizado, 13º Salário e férias proporcionais com 1/3 (contrato vigente de 1º/10/2009 a 19/3/2010, menos de 1 ano, portanto), multa de 40% sobre o FGTS, multa convencional e entrega das guias TRCT, código 01 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

2.2 - Danos Morais e Litigância de Má-Fé

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização no importe de 10% sobre o valor à causa atribuído, com funda-

mento no disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, equivalente a R\$ 2.059,60, nessas linhas imposta (fundamentos de fls. 139-140):

“Dano moral. Litigância de má-fé

O dano moral, passível de indenização, ocorrerá sempre que uma das partes vinculadas ao contrato de trabalho atingir o patrimônio moral da outra, constituído pela honra, reputação, boa fama, dignidade e bem-estar, através de ato ilícito ou abuso de poder.

Alegou o reclamante ter sido vítima de ameaças por parte do empregador, o que não se confirmou no decurso do Contrato de Trabalho, mas sim em razão e por força do ajuizamento da presente reclamatória, o que, no entendimento do Juízo, configura, a rigor, ato atentatório à dignidade da Justiça, que atrai, pois, o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC.

A testemunha M. C. M. assegurou ao Juízo que a reclamada, através de seus prepostos, vinha tentando intimidar o reclamante, por meio de terceiros, tentando persuadi-lo a desistir da reclamatória, conduta que se mostra passível de reparação.

Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante indenização no importe de 10% sobre o valor da Causa, diante da comprovação de que a ré vinha tentando intimidar o reclamante para que não prosseguisse com a presente Ação, inclusive, valendo-se de terceiros para persuadi-lo a tanto, colegas de trabalho do reclamante junto ao novo empregador.

O autor não é litigante de má-fé porquanto apenas tenta reverter justa causa que lhe foi imputada, concretamente, aplicada com excesso de rigor”.

Dirirjo, novamente, da compreensão na origem adotada, embora, sem dúvida, em julgamento *extra petita* não seja possível falar, diversamente do alegado no Apelo, v.g. fls. 147,

até porque inserido no rol de fls. 13, letra c, conforme fundamentação de fls. 10/12, item 4, o pedido referente ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, olvida a ré que a Lei nº 9.668/1998 estabeleceu nova redação para o art. 18 do CPC, dispondo que:

“O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou”.

Em assim sendo, não vinga a reforma pretendida pelos motivos expostos, mas por fundamento outro há de ser expungida a parcela da condenação.

Consoante descrito na Atrial, “o autor sofreu ameaças por parte da ré, o que será demonstrado oportunamente por meio de prova testemunhal” (fls. 10), nada no tocante tendo, contudo, esclarecido, negando a reclamada, em defesa (fls. 32), a prática de qualquer conduta capaz de gerar reflexos na esfera moral do trabalhador.

Na audiência de instrução, arrolada pelo autor, a testemunha M. C. M. (depoimento de fls. 27-28) assim afirmou: “trabalhou para a reclamada por quase 2 anos, tendo sido mandado embora no fim de 2009, mais ou menos em setembro (...); trabalhou de janeiro deste ano até o mês passado na empresa O. O. Ltda., onde o reclamante vem prestando serviços; desconhece que o reclamante tenha tido problema para ajuizar a Ação; o encarregado do depoente e reclamante na empresa O. O. disse ao depoente, no dia em que houve a 1ª audiência da Ação movida pelo

reclamante, que não deveria ter contratado o reclamante porque ele tem ação contra outra empresa da qual não tinham conhecimento até o referido dia; o encarregado falou para o depoente que alguém da reclamada teria ligado na empresa O. O. falando que o reclamante não poderia ter sido contratado pela O. O. por ter uma ação contra a reclamada; em razão disso, o depoente foi chamado no Recursos Humanos, uma vez que o reclamante foi contratado na O. O. por indicação do depoente; (...) o depoente deveria convencer o reclamante a retirar a Ação da Justiça do Trabalho porque ligaram para lá pedindo (alguém da M.) (...)”.

Questões no mínimo curiosas merecem ser descortinadas.

O depoimento testemunhal no qual se amparou a decisão combatida para enquadrar a reclamada nos ditames dos arts. 17 e 18 do CPC - pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, decorrente das supostas ameaças ao reclamante, por força do ajuizamento da presente reclamatória - assentou textualmente o conhecimento dos “fatos” no dia da 1ª audiência realizada nestes Autos. Essa ocorreu em 8/9/2010, obviamente, como não poderia deixar de ser, após a propositura da ação trabalhista.

Pergunto então: como poderia o demandante amparar a alegação de ameaças sofridas, ensejadoras do pedindo indenizatório por danos morais, desde o ajuizamento em 12/8/2010 (fls. 02), se, teoricamente, conforme prova oral produzida, foi em decorrência do ingresso em Juízo que passou a sofrer intimidações e, portanto, seriam elas posteriores à data do protocolo da demanda aforada?

Não há resposta para a indagação. Pior: uma contradição estampada na declaração da testemunha

obreira coloca em xeque a própria veracidade do depoimento prestado.

Como declarado, em razão do conhecimento da reclamação proposta, pela atual empregadora (e também do reclamante), o que ocorreu “no dia em que houve a 1ª audiência da ação movida pelo reclamante” - palavras da testemunha - “foi chamado no Recursos Humanos” para “convencer o reclamante a retirar a Ação da Justiça”.

A audiência em comento foi realizada, como registrado, no dia 8/9 do corrente ano, às 10h45min.

Em assim sendo, tudo quanto noticiado pelo depoente teria acontecido no mesmo dia, e mais, anteriormente à hora em que chamado para testemunhar no presente feito: conversou com o encarregado, que demonstrou o arrependimento pela contratação do reclamante, compareceu ao setor de Recursos Humanos da empregadora quando e ainda teve conhecimento do pedido supostamente formulado pela reclamada, para compelir o obreiro à desistência da ação.

Impossível supor verídicas as informações prestadas, a toda evidência, a autorizar a manutenção do entendimento em 1º Grau firmado, quanto à comprovação da intimidação sofrida pelo demandante, que não se sustenta, absolutamente.

Se as “ameaças” aconteceram em razão da propositura da Reclamação, não poderiam estar inseridas na petição inicial. Simples assim. E prova de posterior intimação claramente também não existe.

Carente o pedido obreiro, *data venia*, de alicerce fático-probatório, e não evidenciada, no curso do processo, qualquer tentativa empresária de distorcer a verdade dos fatos, induzir a erro o julgador, ou prejudicar de alguma forma o andamento e o desfecho da lide, inviável cogitar

em aplicação da sanção processual correspondente, a título reparatório em favor do reclamante.

Acolhida merece, portanto, a indignação recursal.

Provejo o Apelo, também no aspecto, para absolver a reclamada do pagamento de indenização equivalente a 10% do valor à Causa atribuído na Inicial (.jbc.).

■ CONCLUSÃO

Conheço do Recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões do autor, excetuado o pedido de reforma da sentença na peça formulado; no mérito, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio indenizado, 13º Salário e férias proporcionais

com 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, multa convencional, entrega das guias TRCT, código 01 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva e indenização equivalente a 10% do valor à Causa atribuído, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na Inicial. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, isento, autorizada a reclamada a reaver, perante a Receita Federal, o valor a esse título recolhido.

Fundamentos pelos quais

O TRT da 3ª Região, pela sua 4ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões do autor, excetuado o pedido de reforma da sentença na peça formulado; no mérito,

sem divergência, deu provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio indenizado, 13º Salário e férias proporcionais com 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, multa convencional, entrega das guias TRCT, código 01 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva e indenização equivalente a 10% do valor à Causa atribuído, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na Inicial. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, isento, autorizada a reclamada a reaver, perante a Receita Federal, o valor a esse título recolhido.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010

Júlio Bernardo do Carmo

Relator

Direito Processual Civil

Ação Pauliana - Hipoteca realizada pelos devedores em favor de credor quirografário, por confissão de dívida, em 14/5/2009, posteriormente à dívida inadimplida com o Banco autor, vencida em 17/4/2009, decorrente de não pagamento integral de cédula bancária. Circunstância em que 2 dos 3 imóveis que os inadimplentes possuem foram gravados, prejudicando a toda evidência os demais credores. Ausência de comprovação de patrimônio capaz de afastar a presunção de fraude gerada pela hipoteca formalizada posteriormente ao inadimplemento com o Banco, além da existência de execuções extrajudiciais e decorrentes de despejo. Demonstrado também o *consilium fraudis* porque incompreensível a outorga dos gravames, quando a confissão de dívida preexistia por instrumento particular, tendo a suposta credora afirmado que as parcelas ajustadas estavam sendo pagas normalmente. Débito de R\$ 295.200,00 confessado em dezembro/2008, com parcelas pagas a partir de janeiro/2009. Escritura Pública de Confissão de Dívida e Hipoteca lavrada em 14/5/2009 sobre 2 imóveis, um no valor de R\$ 130.000,00 e outro avaliado em R\$ 350.000,00, em relação à mesma dívida - um único bem superior ao débito gravado. Fatos entrelaçados que denotam o ato fraudulento. Sentença de improcedência. Recurso provido para anular as hipotecas, com inversão dos ônus da sucumbência e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (TJSP - 5ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 0026670-53.2009.8.26.0554-Santo André-SP; Rel. Des. James Siano; j. 16/2/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 0026670-53.2009.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante Banco ... S.A., sendo apelados A. S. G. (e outros) e outro, M. C. M. G. e outro e I. H. Ltda.

Acordam, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte Decisão: "deram provimento ao Recurso, para o fim declarado, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. L. Mônaco da Silva (Presidente sem voto), Christine Santini Anafe e Silvério Ribeiro.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011

James Siano

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de fls. 227/231, proferida em Ação Pauliana proposta por Banco ... S.A. em face de A. S. G. e outros, demanda julgada improcedente.

Inconformado, apela o autor (fls. 238/244): sustentando que os réus A. S. G. e M. C. M. G. hipotecaram 2 imóveis, dos 3 que possuem, de forma fraudulenta para a I. H. S. C. Ltda., porque posterior à dívida vencida com o apelante, a fim de impedir a satisfação do crédito passível de execução.

Recurso recebido e respondido (fls. 249/255).

É o relatório.

■ VOTO

O inconformismo procede.

O Banco autor, ora apelante, por meio de cédula de crédito bancário de 11/2/2009, vencida em 17/4/2009, emprestou R\$ 350.000,00 para a empresa P. T. S. Ltda., tendo como garantidores e devedores solidários os réus, aqui apelados, A. S. G. e M. C. M. G. (fls. 40/46).

Restou a ser paga a quantia de R\$ 186.043,20, atualizada até 3/6/2009, sendo que a devedora principal faluiu e daí o interesse da recorrente em executar o débito não solvido dos devedores solidários, empreitando para tanto busca nos Cartórios de Registro de Imóveis, descobrindo que, dos 3 imóveis que possuem, 2 deles teriam sido hipotecados em favor da terceira ré (I. H. S. C. Ltda.).

Alegou a recorrente que a medida representou fraude contra credores, porque os primeiros réus estão sofrendo ações que chegam a um montante de R\$ 776.780,74 (fls. 04), afastando o patrimônio possível para satisfação dos créditos reclamados. Pugnou pela anulação das hipotecas constantes das matrículas nº ... do 1º

CRI de São Bernardo do Campo e nº ... do 1º CRI de Santo André.

O Juízo de origem reputou inexistir prova inequívoca do *consilium fraudis*, nem quanto à insolvência dos primeiros réus.

Pois bem. Reza o art. 163 do CC:

“Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor”.

A Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, objeto do pedido anulatório, foi lavrada em 14/5/2009; o valor da dívida seria de R\$ 295.200,00, enquanto os bens gravados foram avaliados em R\$ 480.000,00, sendo o primeiro no valor de R\$ 130.000,00 e o segundo em R\$ 350.000,00 (fls. 219/221). Como visto, o instrumento público é posterior ao vencimento da cédula de crédito bancário, que é de 17/4/2009.

Os réus alegaram que o débito garantido pela hipoteca seria anterior, porque resultaria de Instrumento Particular de Confissão de Dívida subscrito em dezembro/2008, também no valor de R\$ 295.200,00, e teria origem em dívida de aluguel por contrato de sublocação datado de outubro/2007 (fls. 143/145 e 146-147).

Chama atenção que a dívida confessada deveria ser paga pelos primeiros réus em parcelas fixas mensais de R\$ 8.200,00 a partir de janeiro/2009, num total de 36 prestações. A suposta credora hipotecária afirmou em contestação que a obrigação vem sendo honrada pelos devedores (fls. 130). Dessa forma, resta incompreensível que, mesmo após o pagamento de algumas parcelas, os devedores tenham confessado o mesmo valor original e ainda dado 2 imóveis em hipoteca, em valor muito superior à indigitada dívida. Um único bem de R\$ 350.000,00 decerto já responderia pela obrigação.

Ou seja, por que diante desse cenário a credora exigiria e receberia dos devedores 2 imóveis em hipoteca, quando a dívida confessada de forma particular estava sendo honrada?

Tais circunstâncias denotam o *consilium fraudis*, em razão do conjunto de indícios que, enfeixados, representam prova cabal da conjugação de vontades para o ato fraudulento.

A questão se torna ainda mais grave tendo em vista as execuções de título extrajudicial e despejo por falta de pagamento por que os devedores respondem, com débitos em valor superior a R\$ 590.0000,00, em números não atualizados (fls. 104/106), além da obrigação inadimplida com o apelante.

A hipoteca é a toda evidência posterior à obrigação inadimplida com o recorrente, de modo que caberia aos devedores demonstrar que possuem patrimônio para responder pelas obrigações, mesmo que não se levassem em consideração os bens gravados, tendo em vista a presunção legal que recai em desfavor dos inadimplentes. Contrariamente, o único imóvel que restou no patrimônio livre e desembaraçado de qualquer ônus foi adquirido em setembro/2005 por R\$ 53.000,00 (matrícula nº ... fls. 86-87). Ainda que o valor do bem tenha se valorizado 10 vezes nos últimos 5 anos, não seria suficiente para responder por todas as obrigações inadimplidas.

Acolhe-se, portanto, o Recurso para declarar a nulidade das hipotecas constantes nas matrículas nº ... do 1º CRI de São Bernardo do Campo e nº... do 1º CRI de Santo André, conforme especificado na Certidão de fls. 219/221. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso.

James Siano

Relator

Direito do Consumidor

01 CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA

Código de Defesa do Consumidor - Preliminar - Ilegitimidade passiva afastada - Repetição de Indébito - Pressupostos - Administradora de cartão de crédito - Cobrança e débito indevidos - Restituição em dobro - Sentença mantida.

Somente por responsabilidade da administradora de cartão de crédito, o cancelamento pleiteado não foi levado a efeito, remanescendo assim sua legitimidade passiva para a presente Ação. O consumidor terá direito à repetição do indébito caso sejam observados três requisitos: primeiro, que tenha havido cobrança indevida; segundo, que tenha efetivamente realizado o pagamento; e terceiro, que haja engano injustificável. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de provar que seu engano na cobrança foi justificado ou justificável, reputam-se indevidas as cobranças, fazendo jus os autores à repetição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC, porquanto não é hipótese de engano justificável, vez que no caso dos Autos houve, por parte da requerida, um comportamento reiterado de fazer cobrança indevida, receber o valor e deixar de efetuar o estorno correspondente.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20080111510734-DF; Rel. Des. Lécio Resende; j. 6/10/2010; v.u.)

02 CONTRATO DE SEGURO - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO

Medida Cautelar Inominada - Natureza satisfativa - Recebimento como Ação Cominatória - Ausência de prejuízo ao autor - Possibilidade - Contrato de Seguro - Mora do segurado - Cancelamento automático - Ausência de notificação - Nulidade da cláusula - Aplicação dos arts. 47 e 51, inciso IV, do CDC - Procedência.

Pleiteando o autor medida de cunho satisfativo, que dispensa o ajuizamento de outra demanda, não há óbice ao recebimento da cautelar como verdadeira ação de conhecimento, autônoma e principal. As relações firmadas com base em contratos de seguro de vida e acidentes pessoais devem ser tratadas sob a égide da Lei nº 8.078/1990 (CDC). É nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático e de pleno direito da apólice securitária em razão do mero atraso no pagamento, sendo indispensável prévia notificação do segurado.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; ACi nº 1.0701.09.282979-8/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Alvimar de Ávila; j. 17/11/2010; v.u.)

03 PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO

Plano de saúde - Concessão de liminar visando compelir a agravante a fornecer tratamento quimioterápico na forma prescrita.

Presença dos requisitos autorizados à sua concessão. Necessidade da urgência ao tratamento comprovada. Cláusula excludente discutível. Não causa óbice a utilização de medica-

ção prescrita por médica especialista, cuja ministração para obtenção de resultados benéficos restou justificada. Descrédenciamento da clínica indicada para realização do tratamento que não socorre à seguradora. Comprovação de que a questão encontra-se em litígio em razão de irregularidades no procedimento de substituição dos estabelecimentos para tratamento oncológico naquela Urbe. Tutela bem concedida. Demora na prestação jurisdicional capaz de comprometer a saúde e a vida do paciente. Na colidência de interesses *sub judice*, o direito à saúde e à vida se sobrepõe à autonomia dos contratos. Recurso desprovido.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.475151-9-Campinas-SP; Rel. Des. José Percival Nogueira Jr.; j. 11/11/2010; v.u.)

Direito de Família

04 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

Processual Civil - Recurso Especial - Embargos de Terceiro - Coisa julgada - Oponibilidade - Possibilidade - Bem de Família - Impenhorabilidade - Dívida contraída por apenas um dos cônjuges.

1 - A coisa julgada não é condição oponível ao cônjuge que não participou da ação originária. 2 - A dívida contraída por um dos cônjuges somente afasta a proteção existente sobre o bem de família quando estiver inclusa no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade e

com ela haja anuído o outro cônjuge, ou tenha sido realizada em proveito do grupo familiar. **3** - Recurso Especial de ... provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, bem de família, e Recurso Especial de ... julgado prejudicado.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.203.869-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 5/10/2010; v.u.)

05 SEPARAÇÃO JUDICIAL - PARTILHA DE DÍVIDA

Apelação Cível - Separação Judicial - Alimentos para mulher - Partilha de dívidas - Impossibilidade - Inexistência de prova de constituição em favor da família e vencimento posterior à separação de fato.

1 - O casamento foi celebrado pelo regime da comunhão universal de bens e as notas promissórias que representam a dívida que o apelado quer partilhar foram emitidas para vencimento após a separação de fato. Não há prova de que foram constituídas ao tempo do casamento e em proveito do casal. **2** - Os efeitos do regime de bens do casamento cessam com a separação de fato. **3** - Nos termos do art. 1.671 do CC brasileiro, dispondo que extinta a comunhão e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro, não há falar em responsabilidade da autora quanto ao pagamento de metade daquelas quantias. **4** - A obrigação de prestar alimentos ao cônjuge encontra fundamento no dever de mútua assistência, consagrado no art. 1.566, inciso III, do CC brasileiro. **5** - Para que seja fixada a verba, impositivo comprovar a ne-

cessidade de quem postula e a possibilidade daquele que é chamado a prestar. A prova do primeiro requisito (necessidade) incumbe à parte requerente produzir, pois, no caso, não há presunção de necessidade - e esta prova não há nos Autos. A apelada é pessoa saudável e com renda própria quase equivalente à do varão. Acolhe-se o pedido de reforma da sentença para excluir a condenação do varão ao pagamento de alimentos à separanda. Deram parcial provimento à Apelação. Unânime.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70039290374-Ijuí-RS; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 13/1/2011; v.u.)

Direito Penal

06 CASA DE PROSTITUIÇÃO

Apelação Criminal - Casa de prostituição - Absolvição - Decisão mantida.

Considerando que há inúmeros prostíbulos, motéis, apartamentos para encontros e lugares similares, com divulgação, inclusive, por meio de comerciais em rádio, televisão, jornais, etc., que não sofrem qualquer restrição do Poder Público nem são objeto de persecução criminal, não se pode pretender a condenação do acusado, sob pena de tornar o direito penal seletivo e, por isso, odioso. Sentença absolutória mantida. Apelo não provido.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 70037579794-Dom Pedrito-RS; Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel; j. 17/3/2011; v.u.)

07 ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRESCRIÇÃO

Apelação Criminal - Estelionato -

Preliminar - Prescrição retroativa - Lapso de tempo suficiente - Acusado menor de 21 anos de idade ao tempo do crime - Extinção da punibilidade decretada - Exame do mérito prejudicado - Roubo majorado - Falta de provas claras das autorias delituosas - Forte contradição entre palavra da vítima e confissão extrajudicial - Ausência de testemunha presencial - *In Dubio Pro Reo* - Absolvição - Necessidade - Recursos providos.

1 - A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, contada retroativamente após a edição do decreto condenatório que fixou a pena em concreto, equivale à absolvição, devendo os registros cartorários referentes ao feito ser cancelados, ficando o réu isento das custas processuais. **2** - A prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a sanção privativa de liberdade, quando for cumulativamente cominada ou aplicada, a teor do art. 114, inciso II, do Estatuto Repressivo. **3** - É princípio fundamental do Direito Processual Penal que, sem prova concreta da infração, não se pode aplicar sanção penal ao acusado. O Direito Penal não admite conjecturas. Sem a certeza moral da autoria delituosa, não pode o Juiz criminal proferir condenação, devendo o réu ser absolvido pelo clássico Princípio *In Dubio Pro Reo*. **4** - Recursos providos.

(TJMG - 4ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0480.04.057758-1/001-Patos de Minas-MG; Rel. Des. Eduardo Brum; j. 27/10/2010; v.u.)

08 ROUBO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE INJUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Recurso em *Habeas Corpus* - Roubo Tentado - Prisão em flagrante - Nega-

tiva do Apelo em liberdade - Ausência de requisitos autorizadores para a segregação - Ausência de razoabilidade na duração da custódia cautelar - Constrangimento evidente.

1 - O paciente, autuado em flagrante em 30/9/2009 pela suposta prática do delito de Roubo Simples Tentado (art. 157, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP) e condenado à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa, teve o direito de apelar em liberdade negado pelo julgador singular com fundamento na necessidade da medida diante de sua condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. 2 - Permanecendo, no entanto, custodiado por mais de 1 ano, *quantum* superior à metade da reprimenda aplicada, em condições mais gravosas que a própria pena, constata-se evidente lesão ao Princípio da Razoabilidade e ao caráter de provisoriedade da constrição processual. 3 - Recurso provido, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de eventuais recursos, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - 5ª T.; Recurso em HC nº 28.426-RJ; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 15/2/2011; v.u.)

Direito Previdenciário

09 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - RESTABELECIMENTO

Previdenciário e Processual Civil - Ação Acidentária - Auxílio-doença acidentário - Restabelecimento - Incapacidade laboral - Atestação - Laudo pericial firmado por perito oficial -

Assimilação pela autarquia previdenciária - Imperativo legal - Antecipação de tutela - Concessão - Legalidade e necessidade.

1 - Estando os Autos guarnecidos por Laudo Pericial confeccionado por experto integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária testificando que o segurado continua incapacitado para retornar às suas atividades laborais habituais, as conclusões que dele emanam vinculam o órgão, devendo ser assimiladas como expressão da presunção de legitimidade que as garante como atributo inerente ao ato administrativo, resultando na imperiosa necessidade de concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário atinado com a natureza da incapacitação aferida. 2 - A antecipação de tutela, implicando a outorga antecipada do direito material controvertido, é dependente da aferição da plausibilidade da pretensão mediante a ponderação da verossimilhança dos argumentos içados em seu socorro em cotejo com os elementos de convicção coligidos, restando esses pressupostos supridos quando, almejando o segurado o restabelecimento do benefício que lhe era fomentado e fora suspenso, a incapacidade da qual deriva o benefício é atestada por Laudo Pericial elaborado pela própria autarquia previdenciária, qualificando-se como prova inequívoca do aduzido. 3 - Agravo conhecido e desprovido. Unânime.

(TJDFT - 4ª T. Cível; AI nº 20100020097414-DF; Rel. Des. Teófilo Caetano; j. 6/10/2010; v.u.)

10 PENSÃO MILITAR - RESTABELECIMENTO

Previdenciário - Restabelecimento

de pensão recebida em virtude do falecimento do pai, policial militar.

Afastada a prescrição da Ação decretada em 1º Grau, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 452/1974, e determinado o regular prosseguimento do feito. Recurso parcialmente provido, com aplicação de multa e indenização pela litigância de má-fé à apelada.

(TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; Ap nº 135105-43.2007.8.26.0053-São Paulo-SP; Rel. Des. Coimbra Schmidt; j. 31/1/2011; v.u.)

11 SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Previdenciário - Benefício auxílio-doença - Supressão por ato unilateral do INSS - Inobservância do Devido Processo Legal - Concessão de aposentadorias aos autores - Cumulatividade - Impossibilidade - Pagamento de parcelas atrasadas desde a suspensão do auxílio-doença até concessão da aposentadoria - Correção monetária - Manual de cálculo da Justiça Federal - Juros moratórios à base de 0,5% - Atualização dos valores em complemento pela Lei nº 11.960/2009 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Benefício previdenciário de auxílio-doença baseia-se na incapacidade laborativa do segurado, devido em decorrência de incapacidade temporária, devendo ser de curta duração, embora a lei não fixe prazo máximo de vigência, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite (art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991). Concessão de benefícios previdenciários é precedida de uma extensa averiguação das

condições dos segurados. É possível a revisão pelo órgão previdenciário das concessões já efetuadas, contudo, em tal procedimento de revisão ou cessação, mister se faz observar o devido processo legal. Caso concreto demonstra que a autarquia-ré valeu-se de um ato administrativo unilateral, suspendendo o benefício previdenciário dos autores, sem que lhe fosse permitido exercitar o seu direito de defesa. Benefício de "auxílio-doença" não pode ser percebido cumulativamente com outro benefício de aposentadoria, consoante leitura do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Autores que tiveram suas aposentadorias concedidas, consoante demonstradas a fls. 173; 179; 194 e 315. Portanto, as respectivas datas de concessões estabelecem os limites ao recebimento do auxílio-doença. É devido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dos Autores mencionados desde a data de suspensão até a data de concessão das aposentadorias.

(TRF-5ª Região - 3ª T.; Ap/ReeNec nº 0013170-47.1999.4.05.8100-CE; Rel. Des. Federal convocado Maximiliano Cavalcanti; j. 19/5/2011; v.u.)

Direito Tributário

12 ICMS - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Tributário e Processual Civil - Execução Fiscal - ICMS - Empresário individual - Responsabilidade tributária.

1 - A responsabilidade do empresário individual não se confunde com a responsabilidade do sócio de sociedade comercial. Ausência de separação patrimonial. Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica. 2 - Citação do empresário

individual. Desnecessidade. Citação já realizada. Prosseguimento da execução. Recurso não provido.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Público; AI nº 990.10.496687-6-São Bernardo do Campo-SP; Rel. Des. Décio Notarangeli; j. 15/12/2010; v.u.)

13 ISS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Tributário - ISS - Taxa de Administração - Empresa prestadora de serviços.

A base de cálculo do ISS há de ser o valor que a empresa prestadora de serviços recebe pela locação da mão de obra, sem a inclusão das importâncias voltadas para os pagamentos dos salários dos trabalhadores temporários e seus encargos sociais. Há entendimentos no sentido de que, se a empresa prestadora de serviços desenvolve outras atividades, além da locação de mão de obra, não pode a base de cálculo do ISS se restringir à taxa de administração cobrada, devendo abranger todos os demais encargos, incluindo salários dos trabalhadores. Contudo, se a decisão impugnada, ao declarar ser indevida a cobrança de ISS sobre verbas salariais dos trabalhadores, restringir a eficácia da decisão apenas com relação aos serviços de locação de mão de obra, excluindo-se todos os demais serviços prestados pela empresa apelada, merece ser mantida. Remessa de Ofício e Recurso de Apelação não providos.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi e Remessa *Ex Officio* nº 20070110061742-DF; Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito; j. 2/3/2011; v.u.)

14 IPTU - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE

Execução fiscal - IPTU e taxas - Auto de penhora - Bens móveis - Substituição por constrição sobre o imóvel - Impossibilidade.

Tanto o imóvel de família quanto os móveis que guarnecem a residência estão excluídos do benefício da impenhorabilidade se resultante de execução fundada em dívida de IPTU, devendo-se, por isso, manter a constrição realizada em TV e sófás em contraposição à substituição pretendida para que recaísse no bem imóvel, em razão do valor do débito e da prerrogativa do art. 620 do CPC, que determina que a execução seja realizada do modo menos gravoso para o devedor, mormente em sendo os bens móveis de fácil comercialização.

(TJMG - 8ª Câm. Cível; AI Cível nº 1.0209.04.041249-3/001-Curvelo-MG; Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; j. 11/2/2010; v.u.)

15 VEÍCULO - COMPRA POR DEFICIENTE FÍSICO - ISENÇÕES DE ICMS E IPVA

Apelação Cível - Direito Tributário - Aquisição de veículo para uso de deficiente físico - Isenção de ICMS e IPVA.

Comprovado ser imprescindível veículo adaptado à necessidade especial de pessoa portadora de deficiência física, faz ela jus à isenção tributária de ICMS e IPVA, decorrente da operação de compra e do licenciamento do veículo, respectivamente. Apelação desprovida.

(TJRS - 22ª Câm. Cível; ACi nº 70029402435-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Martin Schulze; j. 2/12/2010; v.u.)

Supremo Tribunal Federal

Presidência

Resolução nº 462, de 25/5/2011

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

Resolve:

Art. 1º - As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal permanecem com seus valores inalterados:

Tabela A

Recursos Interpostos em Instância Inferior

I - Recurso em mandado de segurança	R\$ 128,96
II - Recurso extraordinário	R\$ 128,96

Tabela B

Feitos de Competência Originária

I - Ação cível (ação cível originária, ação originária, art. 102, inciso I, alínea n, CF.	R\$ 259,34
---	------------

Petição, ação cautelar, suspensão de liminar. Suspensão de tutela antecipada)	R\$ 259,34
II - Ação penal privada	R\$ 128,96
III - Ação rescisória	R\$ 259,34
IV - Embargos de divergência ou infringentes	R\$ 65,03
V - Mandado de segurança: a) 1 impetrante b) mais de 1 impetrante (cada excedente)	R\$ 128,96 R\$ 65,03
VI - Reclamação sobre os processos a que se referem esta Tabela e a anterior, salvo quando se tratar de reclamação por usurpação de competência	R\$ 65,03
VII - Revisão criminal dos processos de ação penal privada	R\$ 128,96

Tabela C

Atos Judiciais e Extrajudiciais Praticados pela Secretaria

I - Carta de ordem e carta de sentença (por folha)	R\$ 0,69
--	----------

II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações: a) no Plano Piloto b) nas cidades-satélites	R\$ 50,95 R\$ 152,42
III - Editais e mandados: a) primeira ou única folha b) por folha excedente	R\$ 2,46 R\$ 0,69

Parágrafo único - É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I - Ação cível originária;
- II - Ação originária;
- III - Ação rescisória;
- IV - Ação originária especial;
- V - *Habeas data*;
- VI - Inquérito (queixa-crime);
- VII - Petição;

VIII - Recurso ordinário em *habeas corpus*;

IX - Recurso ordinário em *habeas data*;

X - Recurso ordinário em mandado de segurança.

Art. 2º - A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

Tabela D

Remessa e Retorno dos Autos

nº de folhas/ peso (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 54 (0,3 kg)	29,20	43,80	58,00	71,60	80,20	87,00	103,00
55 a 180 (1 kg)	30,80	47,00	64,00	78,00	87,00	93,80	111,40

nº de folhas/ peso (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
181 a 360 (2 kg)	33,60	55,60	73,40	93,40	104,00	113,20	139,00
361 a 540 (3 kg)	36,20	64,00	84,20	109,80	121,40	133,80	168,80
541 a 720 (4 kg)	39,20	72,40	93,00	125,80	139,00	154,60	198,60
721 a 900 (5 kg)	41,40	79,40	102,60	140,80	156,20	174,40	227,40
901 a 1.080 (6 kg)	44,00	86,40	112,60	153,00	171,20	194,40	252,20
1.081 a 1.260 (7 kg)	46,80	94,80	124,00	170,20	191,80	216,80	280,00
1.261 a 1.440 (8 kg)	49,60	103,40	135,00	188,00	212,40	239,00	307,80
1.441 a 1.620 (9 kg)	52,40	112,00	146,40	205,20	233,20	261,40	335,60
1.621 a 1.800 (10 kg)	55,40	120,60	157,40	222,40	253,80	283,80	363,40
1.801 a 1.980 (11 kg)	57,00	126,00	165,00	235,60	269,60	300,60	385,80
1.981 a 2.160 (12 kg)	59,40	133,60	175,00	251,40	287,60	320,20	409,20
2.161 a 2.340 (13 kg)	62,00	141,20	185,00	267,00	306,20	339,80	432,60
2.341 a 2.520 (14 kg)	64,40	148,80	194,80	282,80	324,20	359,00	455,80
2.521 a 2.700 (15 kg)	67,00	156,00	204,60	298,20	342,60	378,80	479,20
2.701 a 2.880 (16 kg)	69,60	163,60	214,60	314,00	360,80	398,20	502,60
2.881 a 3.060 (17 kg)	72,00	171,20	224,60	329,60	378,80	417,80	526,00
3.061 a 3.240 (18 kg)	74,40	178,80	234,60	345,40	397,20	437,40	549,40
3.241 a 3.420 (19 kg)	77,20	186,00	244,20	361,00	415,20	456,80	572,80
3.421 a 3.600 (20 kg)	79,60	193,40	254,20	376,40	433,60	476,40	596,00
3.601 a 3.780 (21 kg)	80,80	197,80	259,80	386,00	444,20	487,80	609,60
3.781 a 3.960 (22 kg)	83,00	203,80	267,60	398,80	459,20	503,60	628,60
3.961 a 4.140 (23 kg)	84,60	209,80	275,40	412,00	474,40	519,60	647,80
4.141 a 4.320 (24 kg)	86,60	215,80	283,40	424,80	489,00	535,60	667,00
4.321 a 4.500 (25 kg)	88,40	222,00	291,20	437,80	504,00	551,40	686,00
4.501 a 4.680 (26 kg)	90,60	228,00	299,20	450,80	519,00	567,40	705,40
4.681 a 4.860 (27 kg)	92,60	234,00	307,20	463,80	534,00	583,40	724,40
4.861 a 5.040 (28 kg)	94,20	240,00	314,80	476,60	548,60	599,40	743,60
5.041 a 5.220 (29 kg)	96,20	246,00	323,00	489,80	563,80	615,20	762,80
5.221 a 5.400 (30 kg)	98,20	252,20	330,80	502,60	578,80	631,20	781,80

Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Parágrafo único - O peso excedente deverá ser somado ao peso máximo da Tabela para cobrança (Ex.: 35 kg - cobrar o valor de 30 kg + o valor de 5 kg).

Art. 3º - Haverá isenção de custas e do Porte de Remessa e Retorno dos Autos (Tabela D) nos seguintes casos:

I - nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II - nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9.265/1996)

III - nas ações civis públicas e nas ações populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7.347/1985)

IV - aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1.060/1950)

Parágrafo único - O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão

judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º - O Porte de Remessa e Retorno dos Autos previsto na Tabela D não será exigido quando se tratar de:

I - recursos interpostos junto aos Tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II - interposição de agravo de instrumento;

III - recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º - Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU -, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

II - Porte de Remessa e Retorno dos Autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU -, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 (STF - Res-

sarcimento de despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos);

b) quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB -, código identificador 040001 00001 042;

c) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1 - de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da Tabela, na forma por ele disciplinada; e

2 - apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da Tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na

forma indicada nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º - O campo "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU deve ser preenchido com o nome da parte autora da ação ou do recurso.

§ 2º - Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, o recolhimento das custas poderá ser feito no Banco do Brasil mediante GRU Depósito (depósito identificado com os dados mencionados no inciso I do art. 5º), devendo-se alegar o fato obstativo.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução nº 453, de 10/1/2011.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 3/6/2011, p. 2, Retificação)

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Resolução nº 131, de 26/5/2011

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

Considerando as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

Considerando as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

Considerando as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

Considerando a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

Considerando a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o decidido nos Pedidos de Providências nºs 200710000 008644 e 200810000022323;

Resolve:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1º - É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I - em companhia de ambos os genitores;

II - em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III - desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2º - É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I - em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II - desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º - A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de 2 anos.

§ 2º - Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

Das Disposições Gerais

Art. 3º - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

I - se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II - se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º - A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º - O falecimento de um ou

ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º - Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º - O guardião por prazo indeterminado (anteriormente denominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta Resolução, como se pais fossem.

Art. 8º - As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em 2 vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º - O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º - Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º - Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10 - Os documentos de auto-

rizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por 2 anos.

Art. 11 - Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta Resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único - Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no *caput*.

Art. 12 - Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta Resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de 2 anos.

Art. 13 - O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta Resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do CNJ poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14 - Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(De, CNJ, 1º/6/2011, p. 2)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2739

Programação Cultural - 11 de julho a 4 de agosto de 2011

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci
Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

- 11 jul** Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenação didática da fala. Como estruturar apresentações.
- 12 jul** Falar de improviso com naturalidade. Técnicas para quando ocorrer o "branco". Como ser objetivo e conciso. Como responder perguntas e superar as objeções do público.
- 13 jul** Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala. Voz: estratégias para impostação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal. Vocabulário: recursos e aspectos linguísticos. Dicção: aprimoramento da articulação dos sons da fala. Expressão corporal: gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário. A importância do olhar e do sorriso.
- 14 jul** Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, fúnebre e gastronômico.

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidade: presencial.

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CURSO DE FÉRIAS: ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 11 jul** A teoria geral do negócio jurídico e suas consequências.
Dr. Flávio Tartuce
- 12 jul** Prescrição e decadência: teoria e prática.
Dr. José Fernando Simão
- 13 jul** Temas atuais de responsabilidade civil.
Dr. Maurício Bunazar
- 14 jul** Novos princípios contratuais: autonomia privada, função social do contrato e da boa-fé objetiva.
Dr. André Borges de Carvalho Barros

18 jul Posse e propriedade: diferenças teóricas e práticas.
Dr. Fernando Sartori

19 jul Casamento e união estável: semelhanças e diferenças.
Dr. Gustavo Rene Nicolau

20 jul Aspectos atuais sobre o reconhecimento de filhos.
Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

21 jul Sucessão legítima: questões polêmicas.
Dr. Gabriele Tusa

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Barreiras, Bauru, Cachoeira do Sul, Erechim, Farroupilha, Governador Valadares, Guanambi, Ilhéus, Itaberaba, Itapetinga, Jaguarão, Jequié, Juazeiro, Lajeado, Panambi, Porto Alegre, Porto Seguro, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São Gabriel, São Vicente, Sarandi, Sobradinho, Teixeira de Freitas, Tramandaí, Ubertândia, Uruguaiana, Venâncio Aires e Vitória da Conquista.

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 220,00
associados	estudantes de graduação	não associados

INIMPUTABILIDADE E O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NO DIREITO BRASILEIRO (PAINEL)

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Ordem dos Advogados do Brasil - ESA do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa
Dr. Jorge Trindade**15 jul**

sexta-feira, às 14 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Farroupilha e Rio Pardo.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O SEGURADO EMPREGADO

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

- 25 jul** Introdução. O regime geral. O segurado empregado. A relação jurídica de emprego. A contagem de tempo de serviço. Carência. Contribuição previdenciária. Benefícios previdenciários. A perda da condição de segurado. Situações trabalhistas que envolvem a relação previdenciária. A aposentadoria por invalidez, o salário-família e o salário-maternidade.
Dr. Adilson Sanchez

26 jul Benefícios vigentes. Aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade. Auxílio-doença. Pensão por morte. Auxílio-acidente e auxílio-reclusão. Aspectos relativos à concessão.
Dra. Lucilia Moria

27 jul Acidente de trabalho. Caracterização. Benefícios decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional, concessão e manutenção. A ação judicial de concessão e revisão de benefícios.
Dr. Fernando Fernandes

28 jul Ação trabalhista de reparação por danos, estabilidade no emprego e vínculo empregatício. Competência e rito. Os efeitos da sentença trabalhista em relação aos benefícios previdenciários. Prescrição e decadência. A ação previdenciária: suas instâncias e recursos cabíveis. Ação de concessão e revisão de benefícios.
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CURSO DE FÉRIAS: TEMAS ATUAIS EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

- 25 jul** Estratégias do Advogado no projeto do CPC.
Dr. José Rogério Cruz e Tucci
- 26 jul** Execução contra a Fazenda Pública.
Dr. André Almeida Garcia
- 27 jul** Flexibilização procedimental.
Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni
- 28 jul** As condições da ação no CPC atual e no projeto de lei do novo CPC.
Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire
- 1º ago** Tutela de urgência: código atual e projeto do CPC.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
- 2 ago** Suspensão de segurança.
Dr. Marcelo Abelha Rodrigues
- 3 ago** Aspectos polêmicos e atuais dos agravos.
Des. Antônio Rigolin
- 4 ago** Um novo código ou uma nova forma de pensarmos o Processo Civil.
Dr. Cássio Scarpinella Bueno

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h